



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06

CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 21/2024

PROCESSO nº: 71000.061312/2023-32

DATA DA SESSÃO: 16 de outubro de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO / 2^a Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATORA: Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Presidente João Antônio de Albuquerque e Souza, Auditor Vice-Presidente Selma Fátima Melo Rocha e os auditores Jean Eduardo Batista Nicolau, Vinícius Leonardo Loureiro Morrone, Ivan Pacheco e Pedro Alberto Campbell Alquéres. Auditores Martinho Neves Miranda e Daniel Chierighini Barbosa ausentes justificadamente.

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Falha de localização

EMENTA: CICLISMO. FALHA DE LOCALIZAÇÃO. TRÊS FALHAS EM 12 MESES. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS FALHAS PARA ANÁLISE DO GRAU DE CULPA. PENA AUMENTADA PARA 18 (DEZOITO) MESES, POR NÃO CONSIDERAR O GRAU MAIS LEVE DE CULPA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da relatora conhecer e dar provimento ao Recurso da ABCD, majorando a sanção aplicada em primeira instância para 18 (dezoito) meses, nos termos da fundamentação. Considerando que a sanção inicialmente aplicada encerrou-se em 3 de outubro de 2024, quaisquer competições realizadas

desde então até a data do julgamento não serão consideradas infração à suspensão, contudo, deverá ocorrer o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações recebidas.

De São Paulo para Brasília, 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ABCD no processo SEI nº 71000.061312/2023-32, contra decisão da Primeira Câmara, que aplicou uma suspensão de um ano ao atleta [...], forte no art. 121, § 1º do CBA, em razão de terem ocorrido três falhas de localização do período de 12 meses.

No caso, o Atleta foi incluído no Grupo Alvo de Teste (GAT) em 9 de agosto de 2018, sendo sua inclusão confirmada no dia 15 do mesmo mês. A primeira falha ocorreu em 21 de outubro de 2022, quando o DCO compareceu ao endereço fornecido pelo atleta, mas não conseguiu localizá-lo no local e horário indicados. A Coordenação de Gestão de Resultados (CGR) notificou o atleta em 26 de outubro de 2022 sobre a primeira falha. O atleta confirmou a falha via WhatsApp, e a falha foi registrada.

A segunda falha de localização ocorreu em 16 de maio de 2023. Nesse dia, o DCO também não conseguiu localizar o atleta no endereço fornecido. A ABCD notificou o atleta sobre a segunda falha, tendo o Atleta sustentado estar competindo fora do país e estar com problemas com o sistema ADAMS. Contudo, somente solicitou ajuda com o sistema após a falha de localização. Foi registrada uma segunda falha contra ele.

A terceira falha de localização ocorreu em 31 de maio de 2023, quando o DCO compareceu novamente ao endereço fornecido pelo atleta, mas não conseguiu localizá-lo. O atleta informou que houve um problema com o interfone, que estava estragado após uma viagem cansativa. A terceira falha foi registrada em 18 de agosto de 2023.

Com as três falhas de localização registradas em um período de 12 meses, a ABCD notificou o atleta, em 18 de setembro de 2023, sobre a potencial violação à regra antidopagem. Foi oferecida ao atleta uma

proposta de acordo, com base no artigo 236 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), mas o atleta não aceitou o acordo.

Em sessão realizada em 3 de julho de 2024, a Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não houve má-fé por parte do atleta, mas apenas negligência, e reduziu a sanção para o mínimo permitido, conforme o §1º do artigo 121 do CBA, aplicando por unanimidade a sanção de 12 meses ao Atleta.

A ABCD interpôs recurso voluntário em 7 de agosto de 2024. Sustenta a recorrente que não houve, na redução da pena-base de 24 (meses) para 12 (meses), a avaliação do grau de culpa do Atleta para fundamentar a redução aplicada. Defende que, considerando as situações fáticas do caso, deveria ser feita uma análise mais particularizada do grau de culpa do Atleta, a qual não iria levar à redução máxima da pena para 12 (doze) meses.

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

O art. 321 do CBA estabelece o prazo de 8 (oito) dias para interposição do recurso, contados da data de recebimento da decisão. A ABCD foi notificada da decisão a respeito dos embargos de declaração em 2 de agosto de 2024, assim, o prazo final para a ABCD interpor recurso encerrou-se em 12 de agosto de 2024, sendo tempestivo o recurso apresentado em 7 de agosto de 2024.

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito do recurso.

DO MÉRITO

No que concerne à análise da má-fé por parte do atleta, alinho-me ao entendimento da primeira instância, reconhecendo que não houve qualquer demonstração de dolo em sua conduta. Ficou demonstrada a sua conduta correta com Atleta no decorrer de sua carreira, tendo participado de diversos testes sem ter testado positivo.

Todavia, com a devida vênia, divirjo da análise empreendida quanto ao grau de culpabilidade atribuído, especificamente no que tange à conclusão de que a culpa teria sido de natureza leve e em seu grau mínimo.

Durante a audiência de instrução, o próprio atleta, de forma inequívoca, reconheceu que as duas primeiras falhas ocorridas foram de sua exclusiva responsabilidade, utilizando expressões que denotam sua consciência de ter agido de forma imprudente ou negligente, ao afirmar que "foi bobeira" de sua parte. Esse reconhecimento espontâneo evidencia que as duas primeiras infrações não podem ser consideradas no mais leve grau de culpabilidade.

Ainda que a terceira falha tenha, de fato, sido ocasionada por falha no interfone, que foi demonstrado, e após uma longa viagem, o Atleta ainda assim poderia ter tomado maiores cuidados. Houve ligação por parte do DCO, houve envio de mensagem por *whatsapp*. O Atleta já havia sofrido outra falha de localização há poucos dias, de forma que poderia ter diligenciado para que seu celular ficasse com sua esposa, por exemplo.

Seu *time slot* é de apenas uma hora. É somente durante este horário que o Atleta tem que ficar disponível para testagem naquele local. E ele não o fez por três oportunidades. Não é à toa que a infração são três falhas em 12 meses: admite-se situações excepcionais, em que o interfone quebre, em que o atleta esteja tão cansado que não acorde. Não se admite é que ocorra três vezes em 12 meses.

O CBA, contudo, confere ao auditor a prerrogativa de analisar o grau de culpa do Atleta e aplicar uma redução na pena. Ainda que não entenda que a culpa do atleta seja leve no grau mínimo, garantindo a redução máxima, entendo que o seu grau de culpa não é também o máximo.

O Atleta demonstrou, no meu entender, sua boa-fé. Trouxe testemunhas aos autos que sustentaram sua conduta ilibada no esporte, o que é reforçado pela realização de outros testes de dopagem realizados que não apresentaram irregularidades. Também, diante de suas falhas, se mostrou colaborativo com a ABCD e inclusive demonstrou intenção de corrigir o seu erro, buscando ajuda para acesso no sistema ADAMS para corrigir sua localização.

Nada para mim nos autos indica que tenha havido um grau significativo ou até mesmo normal de falha. Contudo, alguns fatores, como a própria admissão de que duas das falhas foram "bobeira" e a ocorrência de duas falhas em um espaço de tempo bastante estreito me levam a entender que o grau de culpa não é o mais leve possível.

Dito isso, considero aqui os parâmetros estabelecidos pelo CAS a partir da decisão envolvendo o tenista Marin Cilic (CAS 2013/A/3327), pelos quais o grau de culpabilidade deve seguir a seguinte lógica: (a) Grau significativo ou falha considerável: 16 a 24 meses, com uma falha "padrão" que leva a uma suspensão de 20 meses; (b) Grau normal de falha: 8 a 16 meses, com um grau normal "padrão" de falha, levando a uma suspensão de 12 meses; (c) Grau de falha leve: 0 a 8 meses, com um grau de falha leve "padrão", levando a uma suspensão de 4 meses.

Como a redução máxima no caso é de 12 meses, reduzo pela metade as "janelas" propostas pelo CAS, restando dessa forma os parâmetros para redução da pena: (a) Grau significativo ou falha considerável: 20 a 24 meses, com uma falha "padrão" que leva a uma suspensão de 22 meses; (b) Grau normal de falha: 16 a 20 meses, com um grau normal "padrão" de falha, levando a uma suspensão de 18 meses; (c) Grau de falha leve: 12 a 16 meses, com um grau de falha leve "padrão", levando a uma suspensão de 14 meses.

Considero, por todo o exposto, que nas duas primeiras falhas, por ter o Atleta mesmo considerado ter ocorrido uma "bobeira", contudo, ter demonstrado sua boa-fé e diligência em buscar corrigir o erro junto ao sistema Adams, houve um grau normal de culpa, no nível alto. Não vislumbro um grau significativo de culpa, por não ter vislumbrado desídia do Atleta na medida em que a prova colacionada nos autos demonstrou a sua conduta correta como Atleta que poderá ser considerada nessa situação.

No caso da terceira falha, a demonstração do problema no interfone e o retorno de uma viagem cansativa, estando de fato no seu local de constante no sistema Adams, parece fazer com o que o grau de culpa nesse caso seja um grau leve padrão.

Assim, considerando-se uma culpa normal no padrão mais alto para as duas primeiras falhas, teríamos para cada uma delas individualizada uma sanção de 20 meses. Para a terceira falha, teríamos um grau leve padrão, portanto, uma sanção individual de 14 meses. Fazendo-se a média dessas três possíveis sanções e considerando os graus de culpa acima mencionados, tem-se uma sanção de 18 meses.

Por todo o exposto, acolho parcialmente o recurso da ABCD para reformar a sanção dada ao Atleta, aplicando uma suspensão de 18 meses ao Atleta.

Faço a ressalva que a suspensão provisória foi aplicada em 3 de outubro de 2023, de forma que a suspensão de 12 meses inicialmente concedida se encerrou em 3 de outubro de 2024. Considerando o julgamento ocorrido em 16 de outubro de 2024, no lapso de tempo entre o término da primeira sanção aplicada e a data desse julgamento, qualquer

treinamento ou competição ocorrido não implicará em violação à sanção aplicada.

Feita a ressalva, aplica-se a pena de 18 meses a partir de 3 de outubro de 2024, estando o Atleta suspenso até 3 de abril de 2025.

É como voto, sob censura dos meus pares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o recurso apresentado pela ABCD para reforma a sentença proferida em primeira instância e majorar a sanção aplicada ao atleta [...], aplicando-lhe a pena de 18 (dezoito) meses, desde a data da suspensão provisória, em 3 de outubro de 2023, encerrando-se a suspensão em 3 de abril de 2025. Considerando o julgamento ocorrido em 16 de outubro de 2024, no lapso de tempo entre o término da primeira sanção aplicada, em 3 de outubro de 2024, e a data desse julgamento, qualquer treinamento ou competição ocorrido não implicará em violação à sanção aplicada, contudo, determino o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante todo o período de suspensão, nos termos da legislação pertinente.

A Auditora **FERNANDA FARINA MANSUR** - Relatora

O Auditor **JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA** - Presidente

Com a relatora

O Auditor **MARTINHO NEVES MIRANDA** - Membro

Ausente justificativamente

O Auditor **DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA** - Membro

Ausente justificativamente

O Auditor **JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU** - Membro

Com a relatora

O Auditor **VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE** -
Membro

Com a relatora

O Auditor **IVAN PACHECO** - Membro

Com a relatora

O Auditor **PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES** - Membro

Com a relatora

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/10/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16083823** e o código CRC **8BFC13CB**.
